Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo Nº 30.645 Data 08/09/2009

Projeto de Lei nº 51/2009

Autor Prefeito Municipal

Assunto Dispõe sobre a arborização urbana no Município de Pompéia e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em 10/09/09 Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por 08 a 0 votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, 14/09/2009

Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, ____/____/____

Presidente

Autógrafo Nº 49/2009

Lei Nº 2.299 de 21/09/2009

Arquivado em ____/____/____

Observações:

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Pompéia, 31 de agosto de 2009.

Exmo. Senhor.
Valdemir Lopes Ferreira.
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pompéia-SP.

P.L. 51/2009

Ofício nº 547/2009.

Prezado Senhor.

Considerando que essa municipalidade adere à proposta de desenvolvimento de ações articuladas entre o governo estadual e as prefeituras municipais sugeridas pelo Projeto Município Verde, Resolução Secretaria de Estado do Meio Ambiente 08/09, como essências para o estabelecimento de um meio ambiente sadio, equilibrado e ecologicamente sustentado,

Considerando que as ações ambientais devem ser promovidas de forma integrada entre administração pública e comunidade, envolvendo todos os setores e grupos que possam contribuir efetivamente para a conscientização e melhorias na qualidade ambiental;

Considerando que a Educação Ambiental é um processo de formação dinâmico, permanente e participativo, no qual as pessoas envolvidas passem a ser agentes transformadores, participando ativamente da busca de alternativas para a redução de impactos ambientais e para o controle social do uso dos recursos naturais.

Considerando a Educação Ambiental como componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente no âmbito nacional de forma articulada e continuada em todos os níveis e modalidades dos processos educativos em caráter formal e não-formal.

Considerando finalmente, a necessidade de revisar-se e ampliar-se a legislação ambiental de nosso município com a intenção de efetivamente proteger-se o Meio Ambiente local, e incentivar a disseminação de idéias que favoreçam a educação ambiental.

Venho apresentar a Vossa Senhoria oito projetos de Lei diretamente ligados ao tema ambiental: visando a criação da Divisão Municipal do Meio Ambiente (DMA); criando o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA); dispondo sobre a arborização urbana; dispondo sobre o controle da poluição atmosférica pela emissão de fumaça pelos veículos movidos à diesel da

frota municipal; instituindo a política municipal de controle de mananciais; instituindo o controle ambiental para utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa; instituindo a política municipal de educação ambiental; e, fixando o calendário de datas comemorativas;

Estando o mérito devidamente justificado, solicitamos a apreciação e votação da referida propositura pelo Ilustre Plenário dessa Colenda Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Neste ensejo, apresentamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Oscar Ikuo Yasuda.
Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Às Comissões competentes.
Pompéia, 28/09/2009
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI N.º 51/2009

Dispõe sobre a arborização urbana no Município de Pompéia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA APROVA:

ARTIGO 1º - Para fins desta Lei, considera-se bem de interesse comum a todos os munícipes, toda a vegetação arbórea existente ou que venha a existir em vias ou logradouros públicos, bem como a vegetação florística plantada em vias ou logradouros públicos.

ARTIGO 2º - Considera vegetação arbórea aquela composta por espécies ou espécimes de vegetais lenhosos, e vegetação florísticas, aquelas compostas por espécies rasteiras plantadas com o objetivo de florir ou embelezar as vias ou logradouros públicos.

ARTIGO 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se de preservação permanente as situações previstas em Lei Federal, Estadual, Resoluções do CONSEMA e CONAMA.

ARTIGO 4º - Fica oficializada, a Comissão de Arborização Urbana, sendo esta comissão formada por:

- 01 (um) membro da Divisão de Meio Ambiente;
- 01 (um) membro da Divisão de Obras;
- 01 (um) membro do Viveiro de Mudas Municipal.
- 01 (um) membro do COMDEMA;

PARÁGRAFO ÚNICO – Os membros da Comissão de Arborização serão nomeados através de Portaria, competindo para tal, estudar, analisar e opinar sobre assuntos pertinentes a arborização urbana do Município de Pompéia.

ARTIGO 5º - Fica proibido, a supressão total ou parcial de qualquer tipo de vegetação arbórea de vias ou logradouros públicos do município de Pompéia, sem a devida autorização pela Divisão de Meio Ambiente, após parecer da Comissão de Arborização Urbana, quando necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mesmo com a devida autorização, somente funcionários da Prefeitura Municipal, ou a que esta designar de forma oficial, poderá executar os serviços de supressão total ou parcial nos termos deste artigo.

ARTIGO 6º - O custo do plantio, mudas, qualquer operação ou tratamento fitossanitário, são de responsabilidade do Órgão Municipal, exceto nos casos de plantio para obtenção de habite-se nos termos da 2.219/2007 e nos casos de adoção regulados pela Lei nº 2.274/2009.

PARÁGRAFO ÚNICO – Também são de responsabilidade exclusiva do cidadão os custos decorrentes de infrações ou reposição obrigatória.

PROTOCOLO
PROC. Nº 30.645

Câmara Municipal de Pompéia
04 SET 2009
Recebido

ARTIGO 7º - Toda a vegetação arbórea existente em vias e logradouros públicos, cujo tamanho estejam em desacordo com os demais equipamentos públicos, poderão ser substituídas por espécies adequadas e de acordo com preceitos técnicos necessários, mediante determinação ou autorização da Divisão de Meio Ambiente, ouvindo quando necessário a Comissão de Arborização Urbana.

ARTIGO 8º - A divisão do Meio Ambiente fica responsável pelo treinamento dos funcionários que farão ou que acompanharão todos os serviços de plantio ou manejo da vegetação arbórea das vias e logradouros públicos.

ARTIGO 9º - Fica proibida a utilização de vegetação arbórea para colocação de placas, letreiros, anúncios, suportes, ou apoio de objetos de instalação de qualquer natureza.

ARTIGO 10 – A Divisão do Meio Ambiente deverá promover o inventário florístico do município, bem como, no prazo de 180 dias após a conclusão do inventário, elaborar projeto de arborização urbana, com participação da comissão de arborização urbana, para melhor orientação sobre o manejo e plantio de espécies arbóreas, observando-se sempre a legislação em vigor.

ARTIGO 11 - Toda e qualquer espécie nativa arbórea existente em propriedade particular, somente poderá ser suprimida total ou parcialemente, mediante autorização da Divisão de Meio Ambiente, embasada em parecer da comissão de arborização urbana, em consonância com as Leis e normativas vigentes.

ARTIGO 12 - A supressão total ou parcial da vegetação de porte arbóreo em vias ou logradouros só poderá ser autorizada, mediante solicitação por escrito, em formulário próprio da Divisão de Meio Ambiente, assinado pelo interessado e protocolado na Prefeitura nas seguintes circunstâncias:

I – Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério da Comissão de Arborização Urbana do Município, baseado nas exigências estabelecidas no plano de arborização urbana.

II – Quando o estado fitossanitário das árvores justificar.

III – Quando a árvore ou parte dela apresentar risco inerente de queda.

IV – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas.

V – Quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal, desde que comprovado por profissional habilitado.

VI – Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos ao patrimônio público e ou privado.

VII – Quando, comprovadamente, a árvore estiver danificando a rede elétrica ou hidráulica e/ou representando qualquer tipo de risco às redes elétrica ou hidráulica, ou à vida humana ou animal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de emergência, funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, poderão agir sem a autorização expressa da Divisão do Meio Ambiente, desde que conhecedores das normas técnicas adotadas pelo plano de Arborização Urbana, mas somente em casos

emergenciais, fazendo as operações estritamente necessárias e comunicando a Divisão de Meio Ambiente para que tome as medidas cabíveis.

ARTIGO 13 - A supressão total ou parcial da vegetação arbórea de vias ou logradouros públicos somente será permitida a:

I – Funcionários da Prefeitura Municipal.

II – Empresas ou pessoas designadas oficialmente pela Prefeitura Municipal.

III – Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos em casos emergenciais.

ARTIGO 14 - Nas propriedades particulares qualquer pessoa poderá fazer a supressão total ou parcial da vegetação arbórea existente, desde que autorizada pelo proprietário com a devida licença do órgão competente quando necessária.

ARTIGO 15 - Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do executivo municipal, por motivo de sua raridade, localização, antigüidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta-semente, desde que este ato obtenha o parecer da Comissão de Arborização Urbana.

ARTIGO 16 - O plantio, a substituição ou manejo das plantas com características florísticas em vias ou logradouros públicos, deverão ser efetivadas somente com a autorização da Divisão do Meio Ambiente ouvindo a Comissão de Arborização Urbana.

ARTIGO 17 - Cabe ao Executivo Municipal, através dos fiscais, garantir o cumprimento dos termos desta Lei.

ARTIGO 18 - Além das penalidades previstas nas Leis Ambientais existentes, sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta Lei e regulamentos, no tocante à supressão total ou parcial da vegetação em locais públicos, ficam sujeitos às seguinte penalidades:

I – Quando ocorrer descumprimento das disposições dos artigos 5º, 12 e 13 – Multa no valor de 100% (cem por cento) a 1.000% (mil por cento) da Unidade Fiscal do Município.

II – Quando ocorrer descumprimento da disposição do artigo 11 – Multa no valor de até 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município por cada árvore suprida total ou parcialmente.

III – Quando ocorrer descumprimento da disposição do artigo 9º - Multa de 100% (cem por cento) a 500% (quinhentos por cento) da Unidade Fiscal do Município.

ARTIGO 19 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei:

I – Seu autor material.

II – O mandante.

III – Quem de qualquer modo concorra com a prática da infração.

ARTIGO 20 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas em dobro:

I – Nos casos de reincidência da infração cometida.

II – No caso da infração ter sido cometida fora de época, ou em época de floração ou frutificação se houver interesse na coleta de frutos ou sementes.

III – No caso da infração ser cometida nos finais de semana, no feriado ou à noite.

ARTIGO 21 - Se a penalidade for cometida por servidor municipal, esta será determinada após a instalação de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

ARTIGO 22 - O numerário arrecadado em decorrência das multas aplicadas será recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, sendo que estes recursos serão destinados preferencialmente para a aquisição ou produção de espécies vegetais e para cobrir os custos destas.

ARTIGO 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.514 de 20 de outubro de 1.992.

Prefeitura Municipal de Pompéia, em 27 de agosto de 2009

OSCAR NOBIO YASUDA
Prefeito Municipal.

LEI Nº 1514, DE 20 DE OUTUBRO DE 1992.

DISCIPLINA A SUPRESSÃO, A PODA, O REPLANTIO E USO ADEQUADO E PLANEJAMENTO DAS ÁREAS REVESTIDAS DE VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO

Artigo 1º - Vegetação do porte arbóreo, para os efeitos desta lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro do caule superior de 0,05cm (cinco centímetros) à altura do peito de aproximadamente 1,00 (um metro) do solo.

Artigo 2º - Constitui-se como bem de interesse comum, a todos os munícipes, toda a vegetação do porte arbóreo localizada dentro dos limites territoriais do Município, quer seja de domínio público, quer seja privado.

CAPÍTULO II

DA VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Artigo 3º - Considera-se de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo, à água e outros recursos naturais e paisagísticos.

§ 1º - Aplica-se à presente lei, naquilo que couber, as disposições contidas no Novo Código Florestal, especialmente o artigo 2º, com as alterações e acréscimos da lei federal nº 7.803 de 18 de julho de 1989, considerando de preservação permanente as florestas e as demais formas de vegetação ali enumeradas.

§ 2º - Considera-se ainda de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo quando:

1 - Constituir bosque ou floresta heterogênea que:

a) forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000m2 (dez mil metros quadrados);

b) se localize em parques, em praças e outros logradouros públicos;

c) se localize nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 30% (trinta por cento);

d) se localize em regiões carentes de áreas verdes.

2 - Destinada à proteção de sítios de excepcional valor paisagístico científico ou histórico.

3 - Localizada numa faixa de 20,00m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, de ambas as margens de lagos ou de reservatórios, independentemente de suas dimensões.

§ 3º - Para os efeitos desta lei considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais do porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) de sua superfície.

§ 4º - Para os efeitos desta lei considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir índice de áreas verdes, públicas ou particulares, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada, por uma circunferência de raios de 2.000m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Artigo 4º - Nos bosques ou nas florestas onde existe a predominância de uma única espécie de vegetação ou porte arbóreo, quer de domínio público privado, será considerado de preservação permanente quando devidamente comprovado o valor paisagístico, científico, histórico ou a sua importância no equilíbrio ambiental à população local.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Artigo 5º - Os projetos referentes a parcela -

mento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, deverão ser submetidos à aprecia - ção do Setor de Praças, Parques e Jardins da Divisão de Serviços Municipais, quando da solicitação das diretrizes urbanísticas à Assessoria de Planejamento.

Artigo 6º - O Setor de Praças, Parques e Jardins emitirá parecer técnico visando:

I - o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º e o artigo 4º desta lei.

II - melhor alternativa que corresponde à mínima destruição da vegetação do porte arbóreo.

§ 1º - O Setor de Praças, Parques e Jardins deverá considerar a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 2º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades do lazer da comunidade.

CAPÍTULO IV

DOS PROJETOS DE EDIFICAÇÃO

Artigo 7º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo no território do Município deverão, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria, serem submetidos à apreciação do Setor de Praças, Parques e Jardins.

§ 1º - Os projetos, para o cumprimento deste artigo, deverão ser instruídos de:

I - planta de localização, em escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

II - vistas frontais, corte longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar a sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização.

III - projetos das instalações hidrossanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do Setor de Praças, Parques e Jardins, verificando-se o mapeamen-

to e as condições de vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o Setor de Praças, Parques e Jardins poderá exigir a execução de fundações especiais para a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificação sobre terreno revestido, total ou parcialmente, de vegetação do porte arbóreo poderá orientar-se préviamente junto ao Setor de Praças, Parques e Jardins sem prejuízo da obrigação de apresentar o projeto final devidamente instruído.

§ 5º - O Setor de Praças, Parques e Jardins poderá exigir alterações nos anteprojetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular do caule ou da copa dos espécimes a preservar.

Artigo 8º - Os projetos de iluminação pública e ou particular deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente no local, de modo a evitar-se futuras podas.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO

Artigo 9º - A supressão, total ou parcial, de vegetação do porte arbóreo, somente terá permissão com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária a implantação de obras, de planos, de atividades ou de projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º - A comissão referida neste artigo deverá contar com o mínimo de dois técnicos do Setor de Praças, Parques e Jardins.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

§ 3º - Em caso de supressão irregular da vegetação do porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida continuará sob regime de preservação mediante planos de reflorestamento ou regeneração natural, sob orientação do Setor de Praças Parques e Jardins.

Artigo 10 - Excluídas as hipóteses previstas

nos artigos 5º, 7º e 9º desta lei, a supressão de vegetação do porte arbóreo em propriedade pública ou privada do Município fica subordinada à autorização, por escrito, do Setor de Praças, Parques e Jardins, ouvindo-se o técnico competente.

Parágrafo Único - No pedido de autorização, além de outras formalidades, deverá constar necessariamente a devida justificação para que se opere a remoção da árvore.

Artigo 11 - Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação do porte arbóreo, cuja supressão seja indispensável para a execução das obras, deverá o interessado observar o artigo anterior e parágrafo, acrescentando ao pedido o respectivo alvará.

Parágrafo Único - As obras somente serão aceitas como definitivamente concluídas quando, além de outras exigências administrativas pertinentes à matéria, houver parecer favorável do Setor de Praças, Parques e Jardins que observará o cumprimento das obrigações legais e relativas a cada caso.

Artigo 12 - A autorização para a supressão ou a poda de vegetação do porte arbóreo poderá ocorrer, ainda, nas seguintes circunstâncias:

I - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

II - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

III - quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público ou privado;

IV - quando a árvore constituir-se em obstáculo, fisicamente incontrolável, ao acesso e à circulação de veículo;

V - quando a árvore constituir-se em obstáculo para a construção de muros divisórios de propriedades vizinhas;

VI - quando tratar-se de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.

Artigo 13 - A realização de corte ou poda de árvores em logradouros públicos somente será permitido a:

I - funcionários da Prefeitura devidamente autorizados pelo setor técnico do Setor de Praças, Parques e

Jardins;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização de técnico do Setor de Praças, Parques e Jardins que analisará os motivos do pedido deferindo ou não o corte ou a poda;

b) acompanhamento permanente de técnico credenciado, a encargo e responsabilidade da empresa.

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas situações de emergência, quando houver risco iminente à vida de pessoas ou do patrimônio, quer seja público, quer seja privado.

Artigo 14 - É expressamente proibido ao Município o corte ou poda de árvores em logradouros públicos.

Parágrafo Único - Poderá, entretanto, o município solicitar a poda ou corte ao Setor de Praças, Parques e Jardins e, no caso de emergência, ao Corpo de Bombeiros.

Artigo 15 - As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser substituídas, dentro de um prazo não superior a trinta dias, a contar da supressão, pelo Setor de Praças, Parques e Jardins.

Parágrafo Único - No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local o replantio deverá ser feito noutro local de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

Artigo 16 - O proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, que direta ou indiretamente ocasionar a morte ou a destruição, total ou parcial, da vegetação do porte arbóreo em sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, mecânicos e/ou quaisquer outros meios detectados, deverá, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, replantar a área dentro do prazo não superior a trinta dias de conformidade com as normas de plantio estabelecidas pelo Setor de Praças, Parques e Jardins, sofrendo, ainda, a respectiva penalidade prevista nesta lei.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo correrá a partir do recebimento da notificação expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Setor de Praças, Parques e Jardins, para os efeitos deste artigo, entre outras providências cabíveis concluirá, num prazo de trinta dias, processo administrativo com

laudo conclusivo.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior, poderá, desde que justificado, ser prorrogado por um período não superior a trinta dias.

§ 4º - No caso de haver necessidade de produção de provas periciais e outras em que o Setor de Praças, Parques e Jardins não tenha condições de realizá-las, ficará este incumbido de providenciá-las, observando sempre que necessário o competente trâmite administrativo e a contagem inicial do prazo será a partir do recebimento do laudo requisitado.

§ 5º - Ficará o proprietário ou possuidor do imóvel responsável pela preservação das árvores substituídas.

Artigo 17 - Fica sujeito às penalidades desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, aquele que fizer o uso inadequado da vegetação do porte arbóreo, tais como:

I - colar e/ou pregar placas de qualquer natureza;

II - fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou outro qualquer objeto;

III - pintar os troncos ou galhos;

IV - destruir a folhagem ou quebrar galhos;

V - utilizar as árvores de maneira que se possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo a estas.

CAPÍTULO VI

DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

Artigo 17 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, nas seguintes circunstâncias:

I - por sua raridade;

II - por sua antiguidade;

III - por seu interesse histórico, científico ou paisagístico;

IV - por sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvores mediante requerimento por escrito ao Prefeito, precisando a localização, enumerando

uma ou mais características previstas nos itens deste artigo.

§ 2º - Competirá ao Setor de Praças, Parques e Jardins:

1 - emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-lo à Divisão de Serviços Municipais para decisão cabível;

2 - cadastrar e identificar por uso de placas indicativas a árvore declarada imune ao corte, dando o apoio técnico à preservação da espécie.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 18 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao corte e à destruição da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 0,5 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pompéia) por espécie de árvore abatida com DAP (diâmetro do caule à altura do peito) de 0,05cm(cinco centímetros);

II - multa no valor de 2 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pompéia) por espécie de árvore abatida com DAP (diâmetro do caule à altura do peito) de 0,15cm(quinze centímetros);

III - multa no valor de 4 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pompéia) por espécie de árvore abatida com DAP (diâmetro do caule à altura do peito) superior a 0,30cm(trinta centímetros).

Artigo 19 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante à poda da vegetação do porte arbóreo, pagarão uma multa no valor de 01 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pompéia).

Artigo 20 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao uso inadequado da vegetação, pagarão uma multa no valor de 0,30 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pompéia).

Artigo 21 - As multas previstas nos artigos 18, 19 e 20 desta lei serão aplicadas em dobro no caso de reincidên-

cia.

Artigo 22 - Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Artigo 23 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a conclusão de processo administrativo.

Artigo 24 - A pessoa física ou jurídica notificada para o pagamento da multa, terá o prazo de dez dias, a partir do recebimento, para proceder o recolhimento da importância ao cofre público, esgotado este prazo será cobrado o valor adicional de:

I - 0,30 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pompéia), por espécie, tocante às multas elencadas nos itens do artigo 18 desta lei;

II - 0,2 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pompéia) no caso de poda;

III- 0,1 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pompéia) no caso do uso inadequado da árvore.

Artigo 25 - No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município de Pompéia, UFMP, os valores serão estabelecidos pelos índices oficiais substitutivos.

Artigo 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 20 DE OUTUBRO DE 1992.

MILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Divisão de administração municipal, em 20 de outubro de 1992.

GABRIEL GAGLIARDI
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação

PARECER

Projeto de Lei nº 51/2009
Autor: Prefeito Municipal
Assunto: "Dispõe sobre a arborização urbana no Município de Pompéia e dá outras providências".

De iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de lei ora apreciado dispõe sobre a arborização urbana no Município, considerando um bem de interesse comum de todos os munícipes e dá outras providências.

Analisado por este Relator, foi declarado legal e constitucional.

Sala das Comissões,
Pompéia, 14 de setembro de 2009.

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Relator
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Valdir Cervelin
membro

Silvio Alberto Miyahira
membro